



**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 107 /2019.**

**VEDA A SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ÁGUA E TRATAMENTO DE ESGOTO SEM AVISO PRÉVIO AO CONSUMIDOR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de São Bento do Sul aprovou e eu, Prefeito, Magno Bollmann, sanciono o promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** – Fica vedado ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto (Samae) a suspensão, sem aviso prévio ao consumidor, do fornecimento de seus serviços por falta de pagamento pelo consumidor.

**Art. 2º** – O Samae somente poderá efetuar a suspensão de seus serviços em caso de atraso de 90 (noventa) dias no pagamento, desde que existam 03 (três) faturas vencidas.

**Parágrafo único** – O aviso prévio a que se refere o *caput* do art. 1º deverá ser efetuado com 30 (trinta) dias de antecedência e será realizado por meio de carta com aviso de recebimento ao consumidor, na qual ser-lhe-á informada a possibilidade de interrupção na prestação dos serviços, devido ao não pagamento das tarifas.

**Art. 3º** – Fica proibida a suspensão no fornecimento dos serviços pela autarquia municipal ou por terceiros, prestadores de serviços contratados ou autorizados pela mesma, em virtude do atraso no pagamento no decorrer do último dia útil da semana, para efeito de serviços bancários.

**Art. 4º** – No caso de suspensão indevida dos serviços, a autarquia municipal fica obrigada a efetuar a religação no prazo máximo de 06 (seis) horas, sem prejuízo da reparação civil por eventuais danos morais e materiais.

**§ 1º** – Para fins do disposto no *caput* deste artigo, a suspensão será considerada indevida quando se constatar o pagamento da fatura no prazo de até 05 (cinco) dias anteriores ao corte desses serviços.

**§ 2º** – Não se considera como descontinuidade dos serviços a interrupção em situação de emergência ou após aviso prévio, quando por inadimplemento da obrigação do consumidor, considerado o interesse da coletividade e por razões de ordem técnica e/ou de segurança de suas instalações.

**Art. 5º** – O órgão municipal de defesa do consumidor atuará na fiscalização do efetivo cumprimento das disposições contidas nesta Lei.



**Gabinete Vereador Edimar Geraldo Salomon – EDI**  
1989-1992 / 1993-1996 / 1997-2000 / 2001-2004 /  
2005-2008 / 2013-2016 / 2017-2020  
edisalomon@cmsbs.sc.gov.br  
**Partido Progressista – PP**



**Art. 6º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.**

Sala das Sessões, 17 de outubro de 2019.

**MAGNO BOLLMANN**  
**PREFEITO**

**EDIMAR GERALDO SALOMON (EDI)**  
**VEREADOR – VICE-PRESIDENTE – PP**



## **JUSTIFICATIVA**

Os serviços de fornecimento e tratamento de água e esgoto são essenciais, haja vista a dimensão jurídica que remonta a interrupção desses serviços públicos, sobretudo pela valorização das atividades imprescindíveis para a consecução da dignidade da pessoa humana, esculpida na Carta Magna, as quais lograram relevo em face da globalização e dos princípios da ordem econômica, assim como pela introdução da Lei nº 8.078, de 1990, que trouxe à baila maior proteção ao consumidor – Código de Defesa do Consumidor, refletindo os interesses sociais.

Não se pode olvidar que a Constituição Federal estabeleceu a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, cuja finalidade consiste em assegurar a todos a existência digna conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros princípios, a defesa do consumidor (art. 170, IV/CF).

Depreende-se, então, a valoração da figura do consumidor enquanto titular de direitos e garantias constitucionais fundamentais. Nesse diapasão, a sociedade não pode prescindir dos serviços públicos essenciais, pois os mesmos são fundamentais para a consecução da cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II, III/CF), sendo assegurada pelo Código de Defesa do Consumidor a continuidade de tais serviços, isto é, a natureza ininterrupta destas atividades.

Nossa proposta Legislativa, Senhores Vereadores, tem o condão de vedar ao Samae a suspensão do fornecimento de seus serviços por falta de pagamento, sem aviso prévio ao consumidor.

Pretende-se que suspensão dos serviços, em razão do não pagamento das tarifas a ela relativa, nos casos de atraso de 90 (noventa) dias no pagamento de uma fatura, desde que existam três faturas vencidas.

Destaque-se que os serviços essenciais caracterizam-se pelo imediatismo da sua prestação, sobretudo pela premência em que deve ser fornecido, razão pela qual é necessário prever a interrupção da sua prestação, o que será possível mediante a comunicação prévia.

Face ao exposto, deve ficar claro que as empresas responsáveis pela prestação dos serviços essenciais tem o direito de cobrar os valores que lhes são devidos; entretanto, o que não se pode condescender é que este exercício regular de direito seja realizado de forma arbitrária, sem o uso dos meios legais disponíveis, pois o serviço público essencial tem a finalidade primária de servir o público e, apenas em segundo plano, o objetivo de produzir rendimentos financeiros para o fornecedor.

Considerando a relevância do assunto à sociedade são-bentense, submeto à elevada consideração e apreciação de Vossas Excelências, esperando ao final o acolhimento e a aprovação da matéria.



**Gabinete Vereador Edimar Geraldo Salomon – EDI**  
1989-1992 / 1993-1996 / 1997-2000 / 2001-2004 /  
2005-2008 / 2013-2016 / 2017-2020  
edisalomon@cmsbs.sc.gov.br  
Partido Progressista – PP



Sala das Sessões, 17 de outubro de 2019.

**EDIMAR GERALDO SALOMON (EDI)**  
VEREADOR – VICE-PRESIDENTE – PP